



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

CNPJ SOB O Nº 05.035.581/0001-10

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.09/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.

Na condição da Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itapipoca/CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido aos dias 06 de dezembro de 2023, conforme o que se segue.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o art. 56, § 1º da lei do processo administrativo;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;



Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE

De forma sucinta, o impugnante alega que seja expurgado do instrumento convocatório parte da exigência de arquiteto e urbanista e a exigência de apresentação de atestado com comprovação de capacitação técnica operacional em serviços de "serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico", no tocante a possíveis inconsistências e inconformidades no instrumento convocatório.

No caso específico da impugnante, esta alega que:

- "a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) Seja julgada totalmente procedente para que seja revista e retirada a exigência já mencionada em relação à exigência de arquiteto e urbanista, com fulcro nos arts. art. 3, § 1º, e 30 da Lei 8.666/93, bem como a validação e permissão para participação em consórcio de empresas do mesmo grupo nos termos do art. 33 da mesma lei;
- c) Depois de retificado o Edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório."

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.



Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Grifos nossos

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No caso que ora se cuida, o impugnante **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, diante das irrisignações do impugnante, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento, vejamos:

- **DA EXIGÊNCIA DE ARQUITETO E URBANISTA.**

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

A Impugnante alega que a exigência contida nos itens 5.2.3.2.2 e 5.2.3.3.1.2 do edital de Concorrência Pública em apreço é notório que as mesmas afrontam o estatuto das licitações, em especial o art. 30.



Por outro lado, indicasse que o pedido tenta, aliás, de forma não verdadeira, induzir sorrateiramente a existência da exigência que a licitante interessada em participar do certame deve comprovar que possui registro ou inscrição em entidade profissional competente, ou seja, para execução do objeto o participante deve estar inscrito em um (apenas um), órgão profissional competente, no entanto o edital estaria realizando exigência de inscrição em 02 (dois) órgãos profissionais competentes.

Contudo, merece destaque que no edital está previsto no item 5.2.3.1 a exigência de registro em inscrição a entidade profissional competente. Veja-se:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

A exigência de registro ou inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, para fins de comprovação de qualificação técnica conforme item 5.2.3.1 do edital, logo o importante observar o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar a embasar o edital e as exigências nele contidas, assim limitamos o **serviço preponderante** da licitação referente ao conselho que fiscalize a atividade básica.

Acerca do fato, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados. Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (*in NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5a Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49*), quanto ao aspecto, *in verbis*:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas



e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Vejamos preciso posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 2769/2014-Plenário

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara

No tocante, a exigência que a licitante tenha o profissional de engenharia e arquitetura, pronunciou-se da seguinte forma:

O edital, vem demonstrar que o objeto licitado não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.



Como já mencionado em processo nº 048/47/2019-4, **RESOLUÇÃO 03059/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:**

"Uma vez sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pelo CONFEA para Engenheiros Elétricos atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico."

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital.

Se registra que o estudo preliminar e com base no Projeto Básico permitiu estipular as necessidades do serviço público em questão, as ponderações atribuídas aos profissionais que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos, considerando, outrossim, as características do mercado que oferta o objeto pretendido, tudo como traduzido do Edital e seus anexos.

Vejamos os profissionais que serão os responsáveis técnicos:

- Profissional de Engenharia Elétrica
- Profissional de Arquitetura e Urbanismo

Tempestivamente, como o item em questão é amplo, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquitetura conforme suas atribuições. Pois seria de rigor excessivo desconsiderar a atribuição específica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.



Apresentamos a legislação que regulamenta a profissão do profissional de arquitetura e urbanistas, assim a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.

Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitua as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

X – elaboração de orçamento;

Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

Art. 2º - Parágrafo Único – As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras



profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, Inciso I, alínea "h), especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) projeto urbanístico;

Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública.



Dessa forma, está sacramentada a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida pelo CAU/BR, como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

- **DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICO.**

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância das exigências presente no edital, tem seu embasamento no Projeto Básico do edital.

Esclarecemos que os serviços especificados nas parcelas estabelecidas pela Administração como relevantes se encontram identificadas e detalhadas no Projeto Básico do Edital e que preenchem os requisitos legais a tanto, não se revestindo, nenhuma delas, do caráter de suposta "insignificância", seja técnica, seja de valor, consoante acusa a Impugnante, mas antes, se revestem de elementos essenciais à execução dos serviços que integram o objeto da licitação, notadamente quanto aos mais complexos, e, por isso mesmo, se fazem constar nos itens editalícios em alusão.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame.



Ocorre que os dois conceitos (maior relevância e valor significativo) previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Ora, seria, por outro lado, um desacertado, a contratação de empresa sem um mínimo de conhecimento técnico, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação. O que se exige é uma experiência mínima. Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto. Nessa senda, com esteio no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

O importante observar o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo para embasar o edital e a exigência nela contida sobre a necessidade da comprovação, vem em linha com o Acórdão nº 1.621/2021 do Tribunal de Contas da União – TCU (Rel. Min. Benjamin Zymler), que é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).



Por sua vez a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Nesse caso, foi realizando **uma curva ABC com as famílias dos itens devido respeitar a questão da similaridade**, pois seria a forma justa de avaliarmos adequadamente a questão do valor significativo do objeto e maior relevância.

Vejamos os itens considerados de valores significativos:

CURVA ABC DE SERVIÇOS								
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANT.	CUSTO UNIT. COM BDI	CUSTO TOTAL COM BDI	% DO CUSTO TOTAL COM BDI	% DO CUSTO TOTAL ACUM. COM BDI	CLASSIFICAÇÃO ABC
1.1	GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS PONTOS LUMINOSOS	PL	212.508	R\$ 11,49	R\$ 2.441.716,92	14,40%	14,40%	A
3.22	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA DE LED POTÊNCIA 50W A 60W COM BASE PARA RELE 7 PINOS, FAIXA DE TENSÃO NOMINAL 110V A 230V, FAIXA DE TENSÃO NOMINAL DE ENTRADA 85V A 265V, CLASSE DE IP IGUAL OU SUPERIOR A IP65; POTÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA DE 130LM/W; FATOR DE POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 0,9; VIDA ÚTIL NÃO INFERIOR A LM80 50.000H; ÂNGULO DE ABERTURA TIPO II CONFORME NBR 5101; CORPO DA LUMINÁRIA ALUMÍNIO PROTETOR DE SURTO; TIPO DE LED SMD PARA MELHOR DISTRIBUIÇÃO LUMÍNICA; LUMINÁRIA CERTIFICADA COM IK08 E INMETRO, GARANTIA MÍNIMA 05 ANOS.	UN	1.500	R\$ 1.037,63	R\$ 1.556.445,00	9,10%	23,57%	A
3.24	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA DE LED POTÊNCIA DE 180W A 200W COM BASE PARA RELE 7 PINOS, FAIXA DE TENSÃO NOMINAL 110V A 230V, FAIXA DE TENSÃO NOMINAL DE ENTRADA 85V A 265V, CLASSE DE IP IGUAL OU SUPERIOR A IP65; POTÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA 130LM/W; FATOR DE POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 0,9; VIDA ÚTIL NÃO INFERIOR LM80 50.000H; ÂNGULO DE ABERTURA TIPO II CONFORME NBR 5101; CORPO DA LUMINÁRIA ALUMÍNIO; PROTETOR DE SURTO; TIPO DE LED SMD PARA MELHOR DISTRIBUIÇÃO; LUMÍNICA; LUMINÁRIA CERTIFICADA COM IK08 E INMETRO, GARANTIA MÍNIMA 05 ANOS	UN	900	R\$ 2.449,32	R\$ 2.204.388,00	13,00%	36,57%	A



3.23	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA DE LED POTÊNCIA DE 100W A 120W COM BASE PARA RELE 7 PINOS; FAIXA DE TENSÃO NOMINAL 110V A 230V; FAIXA DE TENSÃO NOMINAL DE ENTRADA BSV A 265V; CLASSE DE IP IGUAL OU SUPERIOR A IP65; POTÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA 130LM/W; FATOR DE POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 0,9; VIDA ÚTIL NÃO INFERIOR A 100.000H; ÂNGULO DE ABERTURA TIPO II CONFORME NBR 5101; CORPO DA LUMINÁRIA ALUMÍNIO PROTETOR DE SURTO TIPO DE LED SMD PARA MELHOR DISTRIBUIÇÃO LUMÍNICA; LUMINÁRIA CERTIFICADA COM IK08 E 1M METRO, GARANTIA MÍNIMA 05 ANOS	UN	800	R\$ 1.588,17	R\$ 1.270.536,00	7,40%	44,06%	A
3.79	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA FIXAÇÃO DE MÓDULO FOTOVOLTAICO	M	1.900	R\$ 612,33	R\$ 1.163.427,00	6,86%	50,92%	A
3.77	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓDULO FOTOVOLTAICO (PANEL) POLICRISTALINO 270W, TENSÃO MÁXIMA 1000VCC, EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 15,0%	UN	990	R\$ 1.207,66	R\$ 1.147.277,00	6,76%	57,68%	A
3.18	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BRAÇO DE AÇO GALVANIZADO PARA LUMINÁRIA TIPO PÚBLICA, COM DIMENSÕES: COMPRIMENTO 2.000MM, ESPESSURA 200MM, DN 48MM, E COM ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO (PARAFUSOS, ARRUELAS E PORCAS), NORMA DE FABRICAÇÃO: NBR 8159	UN	2.300	R\$ 412,19	R\$ 948.037,00	5,59%	63,27%	A
1.2	SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ATENDIMENTO AO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, CALL CENTER E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E CONCEITUAIS QUE ABORDE QUESTÕES URBANÍSTICAS	MES	12	R\$ 55.935,28	R\$ 671.273,36	3,96%	67,23%	A
3.80	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓDULO CONTROLADOR GERAL DA LUMINÁRIA	UN	1.200	R\$ 652,95	R\$ 783.540,00	4,62%	71,65%	A
3.9	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO ARMADO, TIPO CIRCULAR, COM ALTURA DE 12M, CUJA DIMENSÕES SÃO: DIÂMETRO DE BASE 280MM, DIÂMETRO DO TOPO 110MM, COM EMULSÃO DE MICROSSILICA (EMS), RESISTÊNCIA MÍNIMA DE 200 DAN, COM ENGASTAMENTO DE 1800MM.	UN	250	R\$ 2.098,13	R\$ 524.532,50	3,09%	74,94%	A
3.10	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO ARMADO, TIPO CIRCULAR, COM ALTURA DE 14M, CUJA DIMENSÕES SÃO: DIÂMETRO DE BASE 300MM, DIÂMETRO DO TOPO 110MM, COM EMULSÃO DE MICROSSILICA (EMS), RESISTÊNCIA MÍNIMA DE 200 DAN, COM ENGASTAMENTO DE 2000MM.	UN	200	R\$ 2.558,72	R\$ 511.744,00	3,02%	77,96%	A

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor



total do objeto. Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008 do DNIT:

“Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Claramente a Portaria estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), ou seja, aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Na presente licitação no anexo I na planilha de preços básicos nos itens 3.77, 3.78 e 3.79, são integrante dos serviços de instalação e montagem de sistema de geração de energia fotovoltaico, que financeiramente representam 15,56% do valor orçado pela Administração.

Um sistema de geração de energia fotovoltaico exclusivamente para iluminação pública, vem para consolidar os esforços do Município para promover o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.



É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Vale observar, que nesse sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário

Como é de amplo conhecimento, a Administração Pública, ao promover licitações para aquisição de bens e serviços, deve observância aos princípios encartados no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a teor:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, para Marçal Justen Filho:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as



condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas (...) nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 73)

Igualmente, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Logo, é plenamente possível que determinado objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo, pois na própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa claro a aludida possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da **IMPUGNAÇÃO** interposta pelo senhor **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, no processo licitatório referente ao



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 23.23.09/SRP**, posto tempestiva e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Itapipoca/CE, 06 de dezembro de 2023.


Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Permanente de Licitações do Município de
Itapipoca/CE